



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Processo : [TC-3342.989.20-9](#)
Entidade : Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
Período examinado : 2º quadrimestre de 2020
Prefeito : Orestes Previtale Junior¹
CPF nº : 079.675.168-42
Período : 1º/05/2020 a 31/08/2020
Relatoria : **Dr. Dimas Ramalho**
Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtale Junior, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+ ↓	C+ ↑	
i-Planejamento	C ↑	C ↓	
i-Fiscal	B ↓	B ↑	
i-Educ	C ↓	C ↑	
i-Saúde	B ↓	C+ ↓	
i-Amb	C+ ↑	A ↑	
i-Cidade	B+ ↓	B+ ↓	
i-Gov-TI	B ↑	C+ ↓	

Obs.: índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

¹ Vide Arquivo 02

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 41 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-14794.989.20-2, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Órgão de Controle Interno foi instituído pelo Decreto Municipal nº 9.187, de 29 de abril de 2016 (Evento 41 - Arquivo 03 - Instituição do Controle Interno – p. 1/4).

O Controle Interno é composto por três membros, servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, com mandato de um ano, podendo haver sucessivas reconduções. A composição do órgão no 2º quadrimestre de 2020 foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.404, de 11 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.468, de 16 de julho de 2020 (Arquivo 03 – p. 02 a 08).

Em que pese a existência formal do Controle Interno, verificamos que a Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do sistema de controle interno, tais como, requisitos de investidura do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações da amostragem a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas².

Entendemos, dessa forma, que resta inobservado o **Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno**, conforme a seguir:

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento. **É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato.** As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo

² Cf. “Com relação à reclamada ausência de regulamentação do controle interno, é oportuno esclarecer à Origem que a designação de servidor para a função, e o desempenho de atos próprios do Controle Interno, não supre a essencialidade da formalização do sistema, nos termos do que preconiza o núcleo do Comunicado SDG nº 32/2012. É necessária a normatização protocolar das atribuições, competências, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades” (TC-002731/026/12).

recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo. Grifo nosso.

Propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no município.

Quanto à efetividade do Controle Interno, verificamos, mediante resposta ao item 4 de nossa requisição 49/2020 (Arquivo 03 – p. 01), que o Controle Interno tem grande dificuldade para obter respostas de Ofícios encaminhados, o que reduz sua eficácia, fazendo com que processos fiquem parados por meses.

Demais, constatamos que o Controle Interno está atuando no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19 (Comunicado SDG nº 17).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a matéria foi objeto de apontamento no quadrimestre anterior.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem, há obras paralisadas no município, contudo há divergência entre o que foi informado ao AUDESP e a resposta que obtivemos em nossa fiscalização, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não Autua-do	774.963,38	90.441,44	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	12/08/2018	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares - Local - Av. João Antunes dos Santos e Rua José Guiraldello - Bairro - Jardim Pinheiros - Valinhos - Sp. Motivo da paralisação de obra - O contrato nº 23/2015 foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularidade fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.
Não Au-	370.555,87	68.520,78	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS	Não informada	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares



tuado			COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.		- Local – Rua Paiquerê - Bairro - Paiquerê - Valinhos - SP. Motivo da paralisação de obra – O contrato nº 28/2015, foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularização fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.
Não Autuado	671.191,18	9.532,90	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	20/10/2018	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares - Local – Trecho da Rua João Bissoto Filho, Trecho da Rua Antônio Matiazzo e Trecho da Rua Gema R. Rodrigues - Bairro Santa Elisa - Valinhos - Sp. Motivo da paralisação de obra – O contrato nº 23/2017 foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularização fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 29/09/2020 (Arquivo 04 – p. 2/3).

A informação que a Origem remeteu em resposta ao item 13 de nossa Requisição 70/2020-gmf, inserida no Arquivo 04 p. 1, diverge completamente do que foi informado ao Sistema Audesp. Nenhuma das obras paralisadas, relacionadas no quadro acima constava de sua informação. Confira-se no quadro abaixo, a relação de obras paralisadas informadas pela Origem no quadrimestre em exame:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não Autuado			Costa e Costa Construção e Manutenção EIRELE-ME		Convênio Federal OGU 1015.152-49/2014 Ministério dos Esportes – (SICONV 805124/2014) Processo 183/2018, Tomada de Preços 11/2018, referente à construção do Centro de Referência de Desenvolvimento e Força na Rua Dom João VI, S/nº, Jd. Planalto
Não Autuado			Costa e Costa Construção e Manutenção EIRELE-ME		Convênio Federal OGU 1008.811-41/2013 Ministério dos Esportes – (SICONV 790557/2013) Processo 263/2018, Tomada de Preços 14/2018, referente à construção do Centro de Artes Marciais na Rua Dom João VI, S/nº, Jd. Planalto



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	368.291.687,85
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	365.859.922,70
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	14.468.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.200.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	-R\$	10.836.234,85
		-2,94%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 – p. 9/10.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por uma vez, sobre desajustes em sua execução orçamentária (Arquivo 06).

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$46.806.921,54, correspondente a 12,71%. Confira-se no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	368.291.687,85
(-) DESPESAS LIQUIDADAS	R\$	308.216.766,31
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	14.468.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.200.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	46.806.921,54
		12,71%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 – p. 10.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o município decretou estado de calamidade pública (Decreto Municipal 10.369 de 19/03/2020 – conforme Arquivo 07), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (Arquivo 05 – p. 4).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, referentes ao 2º quadrimestres do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Ago	Dez	Abr	Ago
	2019	2019	2020	2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 237.300.360,36	R\$ 251.853.135,11	R\$ 263.812.275,34	R\$ 263.422.783,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 237.300.360,36	R\$ 251.853.135,11	R\$ 263.812.275,34	R\$ 263.422.783,49
Receita Corrente Líquida	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,00	R\$ 577.792.937,97	R\$ 591.648.779,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,00	R\$ 577.792.937,97	R\$ 591.648.779,90
% Gasto Informado	45,19%	45,16%	45,66%	44,52%
% Gasto Ajustado	45,19%	45,16%	45,66%	44,52%

Conforme item 14 da declaração inserida no Arquivo 18, os servidores não apresentaram as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

B.1.3. PRECATÓRIOS

Não constatamos, no período em exame, ocorrências dignas de nota em relação aos precatórios.

B.1.4. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.4.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.4.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

Considerando o disposto pelo artigo 65, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício será verificada eventual dispensa de observância da vedação do artigo 42 do mesmo diploma.

B.1.4.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, conforme item 2.9 do Relatório de Instrução inserido no Arquivo 05 – p. 4.

B.1.4.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.4.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral, conforme Decreto Municipal 10.421 de 04 de junho de 2020, o qual reajustou os vencimentos dos agentes públicos em 2,46% de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de maio de 2019 a abril de 2020 (Arquivo 08).

Todavia o reajuste não poderia ter sido aplicado por decreto, uma vez que é um direito subjetivo que carece de lei específica, conforme artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

B.1.4.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral, conforme resposta ao item 19 de nossa requisição 70 (Arquivo 09 – p. 03 e 05).

Ainda, no primeiro semestre de 2020 não houve liquidação de gastos de publicidade, observando o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, conforme resposta ao item 20 de nossa requisição 70 (Arquivo 09 – p. 03 e 06).

B.1.4.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (Arquivo 10).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

Em relação ao quadrimestre anterior, conforme informações da Origem inseridas no Arquivo 11, quatro edifícios municipais conseguiram obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), todavia ainda remanesce a seguinte irregularidade em relação aos demais prédios da Municipalidade:

- 95,05%³ das instalações físicas da Prefeitura relacionadas no Arquivo 11 não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Valinhos, conforme declaração constante do Arquivo 11.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do**

³ 365 das 384 instalações relacionadas no Arquivo 11.

Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o artigo 23, parágrafo único, “15”, c/c artigos 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto artigo 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

Informamos, ainda, que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 11.

B.3.2. DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Informamos que a Fiscalização autuou o TC- 14794.989.20-2 , visando o Acompanhamento Especial das despesas e receitas vinculadas à Pandemia do novo Coronavírus.

Os questionários respondidos pela Origem estão juntados nos Eventos 15 (maio); 44 (junho); 64 (julho) e 68 (agosto) do referido processo.

Dentre os principais apontamentos verificados no 2º quadrimestre de 2020, realizados nos meses de maio e junho (em julho e agosto não foram encontrados apontamentos dignos de nota), destacamos os seguintes:

- a) Verificamos ausência de divulgação das receitas próprias (fonte tesouro), destinadas ao enfrentamento do Coronavírus no portal de transparência municipal. Ademais, constatamos que as referidas receitas não foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado SDG nº 18/2020;
- b) A fiscalização apurou despesa destinada ao enfrentamento do Coronavírus do município de Valinhos que não está sendo contabilizada com o Código de Aplicação 312, conforme Comunicado SDG nº 18/2020, bem como verificamos ausência de divulgação da referida despesa separadamente das demais despesas municipais no portal da transparência municipal.
- c) Nos trabalhos de fiscalização, constatamos ausência de um plano de contingência orçamentária, bem como de medidas de contingenciamento em face da queda de arrecadação do Município. Ademais, foram suspensos pagamentos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao respectivo regime próprio sem que houvesse edição de lei municipal específica para este fim;
- d) Com relação à formalização das aquisições e/ou contratações para o enfrentamento à pandemia, constatamos ausência de parte dos requisitos previstos no artigo 4º-E, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/20 na formalização dos Termos de Referência adotados pela Municipalidade, bem como verificamos ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação, contrariando o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles verificados pela Fiscalização;
- f) O Portal de Transparência está hospedado em endereço IP de computador. Ademais, as informações constantes do

Portal não são atualizadas em tempo real, tampouco o site tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

- g) Durante os trabalhos de acompanhamento, foram constatadas falhas na divulgação de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020.

As falhas constatadas pela Fiscalização, juntamente com os questionários respondidos pela Prefeitura, foram submetidos à Excelentíssima Relatoria para ciência e providências cabíveis.

B.3.3. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No período examinado foram nomeados dois servidores sem curso superior (Arquivo 12) e, ao final do segundo quadrimestre, havia, no total, dois servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida, conforme destacado em amarelo na relação inserida no Arquivo 12.

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete**



Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal —
Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. **(GNN)**

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no

mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações de Ana Maria Desti Julio, Diretora do Departamento Técnico Administrativo, detentora de curso técnico e Hudson Rogerio Finamore, Chefe de Gabinete do Secretário, Ensino Médio (Arquivo 12). Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.3.4. HORAS EXTRAS

Verificamos no período em exame, 129 ocorrências de pagamento de horas extras (Arquivo 13 – p. 1, 8, 16, 17 e 26) acima do limite permitido pelo artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2018 de 17 de janeiro de 1986, o qual determina que: *“A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 70 (setenta) horas de trabalho mensais”* (Arquivo 13 – p. 90).

B.3.5. ADIANTAMENTOS EM ABERTO

Por meio do sistema AUDESP, verificamos os seguintes Adianta-



mentos concedidos em outros exercícios e que ainda se encontravam em aberto nos registros contábeis da Municipalidade:

Conta Contábil	Descrição da Conta	nr_empenho	ano_empenho	Saldo Inicial 2020	Movimentação (Crédito - Débito)	Saldo final (último balancete entregue em 2020)
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12624	2016		- 17,90	- 17,90
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	2664	2018	- 500,00	-	- 500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9791	2018	- 1.000,00	990,33	- 9,67
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9792	2018	- 228,51	-	- 228,51
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15045	2018	- 677,82	453,27	- 224,55
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1302	2019	- 1.583,96	-	- 1.583,96
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1303	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1325	2019	- 1.600,00	-	- 1.600,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1326	2019	- 400,00	-	- 400,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1418	2019	- 1.578,47	-	- 1.578,47
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	3464	2019	- 1.413,58	-	- 1.413,58
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	4407	2019	- 3.000,00	-	- 3.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5105	2019	- 1.714,18	-	- 1.714,18
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5106	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5180	2019	- 2.986,80	-	- 2.986,80
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5321	2019	- 1.965,64	-	- 1.965,64
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6196	2019	- 2.498,72	-	- 2.498,72
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6637	2019	- 993,33	-	- 993,33
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6638	2019	- 1.985,48	-	- 1.985,48
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	7066	2019	- 2.476,95	-	- 2.476,95
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	7847	2019	- 1.341,05	-	- 1.341,05
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8396	2019	- 3.995,08	-	- 3.995,08
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8656	2019	- 1.500,00	-	- 1.500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8657	2019	- 978,65	-	- 978,65
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8749	2019	- 2.444,35	-	- 2.444,35



895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8781	2019	- 1.496,30	-	- 1.496,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8782	2019	- 999,75	-	- 999,75
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9747	2019	- 1.498,96	-	- 1.498,96
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9748	2019	- 1.488,31	-	- 1.488,31
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9749	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9846	2019	- 2.031,64	-	- 2.031,64
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9874	2019	- 2.500,00	-	- 2.500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10078	2019	- 1.499,80	-	- 1.499,80
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10137	2019	- 1.495,93	-	- 1.495,93
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10197	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10198	2019	- 1.498,62	-	- 1.498,62
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10209	2019	- 1.891,85	-	- 1.891,85
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10210	2019	- 1.995,17	-	- 1.995,17
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10454	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10455	2019	- 1.993,07	-	- 1.993,07
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10882	2019	- 1.522,03	-	- 1.522,03
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11186	2019	- 1.952,29	-	- 1.952,29
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11188	2019	- 2.491,71	-	- 2.491,71
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11607	2019	- 509,00	-	- 509,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12596	2019	- 1.272,00	-	- 1.272,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12975	2019	- 2.494,75	-	- 2.494,75
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12977	2019	- 1.493,30	-	- 1.493,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12978	2019	- 221,90	-	- 221,90
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13032	2019	- 997,20	-	- 997,20
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13034	2019	- 1.999,55	-	- 1.999,55
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13227	2019	- 420,07	-	- 420,07
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13255	2019	- 4.000,00	-	- 4.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13297	2019	- 155,30	-	- 155,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13298	2019	- 451,64	-	- 451,64
895310000	ADIANTAMENTOS	13893	2019	- 1.869,00	-	- 1.869,00



	CONCEDIDOS					
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13894	2019	- 1.895,76	-	- 1.895,76
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13897	2019	- 1.991,23	-	- 1.991,23
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14311	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14313	2019	- 1.916,30	-	- 1.916,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14386	2019	- 1.970,10	-	- 1.970,10
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14863	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14864	2019	- 997,93	-	- 997,93
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15500	2019	- 1.600,00	-	- 1.600,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15501	2019	- 2.397,51	-	- 2.397,51
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15892	2019	- 1.622,78	-	- 1.622,78

Questionamos a Origem, mediante nossa requisição 52/2020wpb (Arquivo 14 – p. 1/3), a fim de que justificasse por que tais adiantamentos ainda se encontravam em aberto em sua contabilidade e quais as providências que estariam sendo tomadas para sanar tais ocorrências, contudo a Origem limitou-se a apresentar cópia do Ofício 001/2020 do Controle Interno encaminhado ao Ministério Público de Valinhos acerca de denúncia sobre adiantamentos feitos ao Diretor do Departamento Técnico Administrativo da Secretaria de Saúde, Jorge Luiz de Lucca, no qual esclarece a previsão legal para aplicação dos recursos e os procedimentos fiscalizatórios do Controle Interno da Municipalidade em relação à comprovação dos gastos feitos por adiantamentos (Arquivo 14 – p. 4/9). Juntou também cópia da defesa apresentada pela Capellato & Galvão Advocacia e Assessoria Jurídica perante a Vara do Juizado da Fazenda Pública da Cidade de Valinhos, Estado de São Paulo (Arquivo 14 – p. 12/33), feita em nome de Laumar Ricardo de Lima, o qual exercera a função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde até 31/12/2016, defendendo-o acerca da realização de despesas de pronto pagamento com medicamentos, com estacionamento e alimentação de motoristas, com internet, com reforma e pintura e despesas com ferramentas e material elétrico e hidráulico. Ação na qual o autor foi condenado a ressarcir o erário em razão de má aplicação de recursos recebidos por meio de adiantamentos (Arquivo 14 – p. 34/39).

Todavia, não apresentou nenhuma declaração específica que justificasse especificamente por que tais valores remanescem contabilizados como adiantamentos em aberto e não em dívida ativa para cobrança no caso do servidor condenado. Além disso, não foi esclarecido quais dos adiantamentos relacionados seriam objeto da ação em que Laumar Ricardo de Lima fora con-

denado e quais se referiam aos esclarecimentos prestados ao Ministério Público acerca dos gastos sob a responsabilidade de Jorge Luiz de Lucca, nem tampouco as medidas que estariam sendo adotadas para solucionar as pendências e o porquê dos demais adiantamentos remanescerem em aberto nos registros contábeis. SUGERIMOS QUE A PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO AVERIGUE O DESLINDE DO CASO.

B.3.6. TRANSPARÊNCIA

a) Relatório da Gestão Fiscal

Em relação à divulgação dos demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal, prevista nos artigos 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal constatamos as seguintes ocorrências, conforme Termo de Verificação Juntado no Arquivo 17 – p. 1:

- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;
- O modelo publicado do "Anexo 1 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo" difere do modelo constante no MDF 10ª Edição - pág. 537;
- O modelo publicado do "Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada" difere do modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição - pág. 570;
- O modelo publicado do "Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal" difere do modelo constante no MDF 10ª Edição - pág. 655.

b) Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Em relação à divulgação dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, prevista nos artigos 48, 52 a 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal constatamos as seguintes ocorrências, conforme Termo de Verificação Juntado no Arquivo 17 – p. 2/3:

- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;
- Os modelos do Anexo 2 - Demonstrativo das Despesas por Função/Subfunção publicados no 3º e 4º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 196/198.

- Os modelos do Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida publicados no 3º e 4º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 204.
- Os modelos do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias publicado no 3º e 4º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 221.
- Os modelos do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal publicados no 3º e 4º bimestres diferem dos constantes no MDF 10ª Edição - pág. 255/256.
- Os modelos do Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão publicados no 3º e 4º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 282.
- Os modelos do Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde publicados no 3º e 4º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 459/460
- Os anexos 4 e 8 do 3º bimestre foram publicados sem as assinaturas previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição - p. 157;

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:



Artigo 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,77%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,41%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,64%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 – 6/7.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	389	35	-91,00%

(Arquivo 15 – p. 01)

Todavia, a resposta da Origem a nosso questionamento a respeito da oferta de vagas nos diversos níveis da Educação Municipal encartada no Arquivo 15 – p. 01, transcrita no quadro acima, apresenta inconsistências nas informações das quantidades da demanda e oferta de vagas, sobre as quais questionamos no item 17 de nossa requisição 49/2020wpb (Arquivo 15 – p. 22), em sua resposta, embora a Administração não tenha esclarecido devidamente as quantidades de vagas existentes e demandadas, informou que a demanda não atendida nas creches municipais **seria de 387 vagas** e que esta quantidade representaria **14,8%** do total de vagas oferecidas (Arquivo 15 – p. 13).

Quanto as medidas que estariam sendo tomadas para extinguir o referido déficit de vagas, alegou que com a entrada em funcionamento de 2 novas creches após a pandemia, abririam mais 270 vagas no município, reduzindo o não atendimento para 117 vagas e que este percentual representaria 3,65% do total oferecido.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, o que pode prejudicar o ciclo escolar dos alunos.

Das medidas informadas, destacamos:

1. Desenvolvimento de plataforma digital “EducaDigital”;

2. Entrega de material impresso às crianças que não dispõem de acesso à internet para utilização da plataforma.

C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AudeSP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,03%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,66%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	24,93%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 – p. 8.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos

relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, verificamos que falhas em relação a divergências encontradas entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp, apontadas no relatório do 1º quadrimestre (Evento 41) voltaram a ocorrer no período em exame:

- a. Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, como exemplos, relacionamos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nº Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	UNICA LIMPEZA E SERVICOS LTDA	4960	ADITIVO 8 LIMPEZA E CONSERVACAO DE PROPRIOS MUNICIPAIS AREA INTERNA VIG 09 06 20	29/05/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MURARO LABORATORIO LTDA	6903	ADITIVO 3 SERVICO DE ANALISE DE EXAMES NA UPA VIG 31 10 20	31/07/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI EPP	6929	ADITIVO 2 360 PLANTOES DE ENFERMEIRO NIVEL SUPERIOR 12 HS POR PLANTAO	10/08/2020



OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	FIRST MEDICAL SERVICE EIRELI	5702	ADITIVO LOCAÇÃO DE MONITOR FETAL CARDIOTOCOGRAFO	30/06/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44905199 - OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	ROMME CONSTRUTORA LTDA EPP	6205	ADITIVO 5 CONSTRUÇÃO DO LABORATORIO PUBLICO MUNICIPAL VIG 014 02 21	14/07/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903699 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	ROSEMARY PEREIRA MADRUGA M FERRAZ	7090	MANDADOS JULHO 2020	18/08/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	DAE VALINHOS DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	6454	AGUA E ESGOTO	28/07/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	7197	ENERGIA ELETRICA	31/08/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	INSTITUTO EDUCACIONAL CARROSEL E COMERCIO LTDA	5346	TERMO DE CONTRATO 004 2016	29/05/2020

- b. A Prefeitura Municipal está empenhando as despesas de pessoal em nome próprio, quando os direitos são de terceiros (Servidores e agentes políticos), deveria ser informado IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL (No caso de mais de um servidor) no campo "ID CREDOR" ou o CPF do servidor, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audeps, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, a título de exemplo, selecionamos um exemplo de cada verba que foi classificada indevidamente, no 2º quadrimestre:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Valor Empenhado
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	5933	AUXILIO SAUDE	191.455,50
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7459	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	439.074,30
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7448	FOLHA COMPLEMENTAR	1.777,70
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7450	REMUNERAÇÃO AGENTES POLITICOS	16.179,87
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7455	CREDITO DE FERIAS	43.379,61
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7451	GRATIFICACAO POR TEMPO DE SERVICO	458.606,19
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7453	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	451.184,72



INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7445	VENCIMENTOS	3.254.297,25
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7096	RESCISAO TRABALHISTA	245.518,96
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	5923	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	331.973,88
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7449	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	204.579,61
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	5211	SALARIO FAMILIA	61.552,32
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	7460	REEMBOLSO DESPESAS COM ALIMENTACAO	20.824,29

c. Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, a título de exemplo, selecionamos um exemplo de cada verba que foi classificada indevidamente, no 2º quadrimestre:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:CONASEMS CONSELHONA	CONASEMS CONSELHO NACIONAL DE SECRE	4614	CONASEMS ABRIL 2020	08/05/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTO NACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5936	I N S S	30/06/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTO NACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	7088	I N S S REF RESCISOES JULHO 2020	17/08/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:MARCIOELIAS SANTOS	MARCIO ELIAS SANTOS	INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS: MARCIO ELIAS-SANTOS	MANDADOS MARCO 20	19/05/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PASEP	PASEP	7201	PASEP 08 20	31/08/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTO NACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	7017	PARCELAMENTO DEBITOS PREVIDENCIARIOS PERANTE A PGFN	11/08/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTO NACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	4554	NUMERO DE REFERENCIA CONTA 1268775 PARCELAMENTO ESPECIAL DEBITOS PREVIDENCIARIOS DOS ENTES FEDERATIVOS LEI 13 485 2017 PARCELA 34 200	07/05/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS: JESSICAFERNANDA	JESSICA FERNANDA DE CARVALHO	5557	AUXILIO NATALIDADE	19/06/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PREFEITURADO MUNICI	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA	7118	MULTA DE TRANSITO TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA	20/08/2020



			PERMITIDA EM ATE 20 CONDUTOR BRUNO ELIAS BATISTA PLACA BNZ 0216 VEICULO VW SANTANA PREFIXO 158	
INSCRIÇÃO GENÉRICA- OUTROS:PREFEITURADO MUNICI	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA	7113	MULTA DE TRANSITO	20/08/2020

- d. Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	DAE VALINHOS DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	4939	AGUA E ESGOTO
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	DAE VALINHOS DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	4940	AGUA E ESGOTO

- e. Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	4693	ENERGIA ELETRICA
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	4694	ENERGIA ELETRICA

- f. Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamentos, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a



visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, exemplo:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
CAME DO BRASIL INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA	6513	TOTEM DISPENSADOR AUTOMATICO DE ALCOOL EM GEL COM AFERIDOR D E TEMPERATURA	03/08/2020
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE VALINHOS	6514	VIELAS SANITARIAS	31/07/2020

Verificamos ainda, como demonstrado no item A.3 deste relatório, que foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Tal qual o Comunicado SDG 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

“A respeito dos itens ‘Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas’ e ‘Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP’, recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019).

“Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019).

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

“Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deve-



rá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019).

“Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020)

Diante do exposto, propomos recomendação à Prefeitura de Valinhos para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, haja vista que até o encerramento de nossa fiscalização os dados do IEG-M referentes a 2019 ainda não haviam sido validados.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-008220.989.20-6
	Interessado:	COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO PINHEIRINHO
	Objeto:	Ofício sem numero de 17/02/2020. Assunto: "Empresa participante de Editais de Chamamento Publico numero 01/2019 SE e 03/2019 SE da PM de Valinhos denuncia possíveis indícios de irregularidades em ambas as licitações"
	Procedência:	Improcedente – Analisamos a documentação a respeito encaminhada pela Origem (Arquivo 16 – partes 1 e 2) e quanto às alegações da denunciante de que teria sido preterida por seu CNPJ ser do segmento de Assistência Social ao invés do segmento de Educação e que a licitante vencedora não teria apresentado tempestivamente documento exigido no edital (Arquivo 16 parte 1 – p. 2),



	<p>verificamos que, na análise do recurso apresentado pela denunciante, a Administração concluiu que ambos os objetos das licitantes eram satisfatórios, embora o da Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho, tenha recebido apenas 70% de nota por atender a outras faixas etárias. Alegou ainda que mesmo que prevalecesse a tese da denunciante, ela perderia no critério de desempate por ter sido constituída mais recentemente (Arquivo 16 parte 2 – p. 11). Com relação ao não cumprimento de requisitos do edital, por parte da vencedora, por não ter apresentado a identificação da pessoa que exerceria a função de Coordenador Técnico no termo de referência, apresentado na habilitação, a Comissão de Seleção esclareceu que tal requisito não seria obrigatório e não ensejaria em sua eliminação, uma vez que no Quadro II-B, o item 1 requer: “<i>presença ou previsão de contratação de equipe de referência</i>”, previsão esta que foi apresentada em seu plano de trabalho nos itens 1.125 e 3.18 (Arquivo 16 parte 2 – p. 11). Dessa forma, concluímos pela improcedência das alegações.</p>
--	--

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que foram prestadas informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, conforme relatado no item G.1 deste relatório.

As recomendações e determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

- Item A.1.1. CONTROLE INTERNO** – A Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do sistema de controle interno, tais como, requisitos de investidura do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações da amostragem a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas;
- Item A.1.1. CONTROLE INTERNO** – O Controle Interno tem grande dificuldade para obter respostas de Ofícios encaminhados, o que reduz sua eficácia, fazendo com que processos fiquem parados por meses;
- Item A.3. OBRAS PARALISADAS** – Divergência em relação aos registros das obras paralisadas informadas à Fiscalização e ao que foi relatado ao Sistema AUDESP;

4. **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO** – Ocorrência de Déficit orçamentário em relação à despesa empenhada;
5. **Item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL** – Os servidores não apresentaram as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
6. **Item B.1.4.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS** – Reajuste salarial concedido por Decreto, infringindo o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
7. **Item B.3.1. TESOUREARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS** – 95,05% das instalações físicas da Prefeitura não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
8. **Item B.3.1. TESOUREARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS** – Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;
9. **Item B.3.2. DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL** – Falhas verificadas na gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrentes do coronavírus (COVID-19), nos meses de maio e junho;
10. **Item B.3.3. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR** – Cargos em comissão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
11. **Item B.3.4. HORAS EXTRAS** – Pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2018 de 17 de janeiro de 1986;
12. **Item B.3.5. ADIANTAMENTOS EM ABERTO** – Ocorrência de Adiantamentos em aberto nos registros contábeis da Municipalidade, concedidos em outros exercícios;
13. **Item B.3.6. – TRANSPARÊNCIA** - Falhas na divulgação obrigatória de demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
14. **Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E**

LEGAL NO ENSINO – Demanda por vagas, não atendida nas creches municipais;

15. **Item G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – Ocorrência de divergências encontradas entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
16. **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** – Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que foram prestadas informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, conforme relatado no item G.1 deste relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, 19 de outubro de 2020.

Waldir Paula Batista
Agente da Fiscalização